



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1034427-41.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MARILENA SIMÃO HIGIOKA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.667/25

APELAÇÃO Nº 1034427-41.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JUÍZO “EX-OFFÍCIO”

APELADA: MARILENA SIMÃO HIGIOKA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME - Ação promovida por Professora de Educação Básica II visando o reconhecimento do direito à manutenção de labor na condição de readaptada. A sentença de primeira instância julgou procedente a ação, anulando o ato administrativo que cessou a readaptação da autora determinando a regularização retroativa de sua vida funcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - 2. A questão em discussão consiste em determinar se a perícia administrativa é a única apta a atestar a inaptidão do servidor e se a decisão de primeira instância deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR - 3. O laudo médico do IMESC concluiu pela necessidade de manutenção da readaptação da autora devido a lesões degenerativas. 4. A sentença de primeira instância foi suficientemente motivada, não havendo elementos nos autos que justifiquem modificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE - 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A perícia judicial pode prevalecer sobre a administrativa quando devidamente fundamentada. 2. A manutenção da sentença de primeira instância é justificada pela ausência de elementos que autorizem sua alteração.

LEGISLAÇÃO CITADA: Código de Processo Civil, art. 85, § 3º e § 8º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 870.947/SE (Tema nº 810); STJ, REsp nº 1.495.146/MG (Tema nº 905). TJSP, Apelação nº 1034969-98.2019.8.26.0053, Rel. Des. Jarbas Gomes.

I - Trata-se apenas de reexame necessário em ação ordinária promovida por servidora pública estadual, titular do cargo de Professora de Educação Básica II, objetivando a manutenção de seu labor na condição de readaptada.

A r. sentença de fls. 255/257, cujo relatório se adota, complementada via embargos de declaração a fls. 274, julgou procedente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedido.

Interposição da remessa necessária (conf. r. sentença de fls. 257).

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não merece acolhimento.

Trata-se de ação promovida por Professora de Educação Básica II com o objetivo de ser reconhecido direito à manutenção de labor na condição de readaptada.

Estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, que o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial, bem decidiu a questão, destacando-se:

“(...) A ação é procedente.

O laudo médico apresentado pelo IMESC concluiu que a autora “deve permanecer sob atividade laboral readaptada, conforme concessão anterior e que foi revogada, uma vez que já possui lesões degenerativas ortopédicas, tanto pela idade como pelo uso das medicações”.

Impugnação hábil de prova técnica se faz com elementos de igual valor probante. Alegações destituídas de suporte nos dados de convencimento contidos nos autos não são suficientes para macular o trabalho imparcial do auxiliar do juízo.

É certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas para descartá-lo é preciso motivação com fulcro em elementos concretos, o que inexistente na hipótese vertente. A propósito, “não é somente aconselhável mas também imperioso não se aparte o juiz do parecer pericial sem oferecer os motivos que o levaram a isso” (Moacyr Amaral Santos. Prova judiciária no cível e comercial, vol. V. São Paulo: Max Limonad, 1955, p. 326).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, percebe-se a ilegalidade da decisão de cessação da readaptação da servidora e a procedência integral dos pedidos.

As verbas vencidas serão pagas de uma só vez e serão atualizadas conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), enquanto os juros moratórios serão computados de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança.

A primeira será contada desde o vencimento de cada prestação, ao passo que os juros serão devidos desde a citação.

A partir de dezembro de 2021, deverá ser adotada apenas a taxa Selic, que compreende juros e correção monetária, conforme Emenda Constitucional nº 113/2021.

Diante da iliquidez da presente sentença, os honorários advocatícios da vencedora também serão liquidados na fase própria e são desde logo fixados no percentual mínimo das faixas estabelecidas nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para anular o ato administrativo que cessou a readaptação da autora, com a regularização retroativa de sua vida funcional desde a publicação da referida decisão administrativa. Condeno a ré a restituir as importâncias eventualmente descontadas de seus vencimentos, conforme a fundamentação desta sentença e com os acréscimos discriminados. Pagará a vencida as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, fixados nas faixas mínimas do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação e conforme for apurado na liquidação da sentença.

Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário. P.R.I. ”.

No caso em exame, acrescente-se, por relevante, que não encontra acolhida a alegação em contestação da Fazenda do Estado de ser a perícia realizada administrativamente a única apta a atestar eventual inaptidão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

servidor. Neste sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

“SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – Readaptação e licença para tratamento de saúde. Professora de Educação Básica. Indeferimento administrativo pelo DPME que não inviabiliza o manejo de ação judicial para que o servidor se insurja contra a negativa do seu direito. Perícia realizada pelo IMESC que atesta a patologia incapacitante no período reclamado e a necessidade de permanecer na condição de readaptada. Consectários da mora. Observância das diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema nº 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.495.146/MG (Tema nº 905). Sentença de procedência. Manutenção. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA. (Apelação nº 1034969-98.2019.8.26.0053, Rel. Des. Jarbas Gomes).

Em suma, ante o resultado da prova pericial, os elementos dos autos não autorizam a modificação do decidido em primeira instância, merecendo mantida a r. sentença recorrida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator